



PROCESSO N° 179/2021/SME

Assunto: Análise prévia da minuta do edital, minuta do contrato e demais anexos do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico/SRP/ARP.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação Infantil de 2 a 5 anos, para atender os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, da cidade de São Domingos do Maranhão /Ma, durante o exercício de 2021, por meio do Pregão Eletrônico conforme Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, nas especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Pauta de Alimentos.

#### PARECER JURÍDICO N° 106/2021/ASSEJUR

O presente parecer trata da solicitação da Comissão Permanente de Licitação, quanto a análise e parecer da legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital, minuta do contrato e demais anexos para aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação Infantil de 2 a 5 anos, para atender os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, da cidade de São Domingos do Maranhão /Ma, durante o exercício de 2021, por meio do Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços para Ata de Registro de Preços conforme quantidades e condições contidas no Anexo I – Pauta de Alimentos, Anexo II – Termo de Referência.

- 1 - Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019
- 2 - Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações (art. 15);
- 3 - Lei Complementar nº 123/2006 ;
- 4 - Lei Complementar nº 147/2014 ;
- 5 - Lei Complementar nº 101/00;
- 6 - Lei nº 10.520/02 ;
- 7 - Lei nº 11.947/2009 ;
- 8 - No âmbito municipal a matéria é regida pela **Decreto Municipal N° 20/2010**.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.





Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital e dos seus anexos na modalidade “Pregão Eletrônico”, para Sistema Registro de Preços/Ata de Registro de Preços é um procedimento administrativo voltado a seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes.

Convém ressaltar, que ainda que se trate de “Pregão Eletrônico” não se pode deixar de reunir neste processo mecanismos extremamente necessários, tais como a garantia dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, fundamentados no que encontra-se estabelecido no caput do Art. 3º, do estatuto Licitatório, Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, assim como no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que faculta a Administração a realização do processo de licitação nos casos específicos.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 determina que as minutas de editais sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica do órgão que está promovendo a licitação, e, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não descumprir as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Com o parecer favorável da assessoria jurídica, finaliza-se a fase interna da licitação.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório de “Pregão Eletrônico” por meio Sistema de Registro de Preços para Ata de Registro de Preços, mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, Jornal dos Municípios e em Jornal de Grande Circulação e na forma de mural em local público de ampla circulação.

Informamos que para a presente solicitação encontra-se estimado o valor de R\$: 4.870.223,20 (quatro milhões e oitocentos e setenta mil e duzentos e vinte três reais e vinte centavos), para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios durante o ano letivo de 2021, conforme planilha preço médio estimado, realizada mediante pesquisa de preços de mercado.

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei 11.947/2009 de 27 de junho de 2009, Resolução/CD/ FNDE n.º 26/2013, de 17 de junho de 2013, Resolução nº06 de 08 de maio de 2020 e na Lei nº 8.666/93 e



suas alterações posteriores, que regulamenta modalidade de aquisição denominada “Pregão Eletrônico”, cujo Edital encontra-se instruído com cláusulas e condições que atendem as exigências legais

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38 .....

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, em cumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e, à luz do direito e da legislação pertinente aplicável, foi examinada a minuta do edital, contrato e de seus anexos, e estando conforme quanto à forma e apto à produção de seus efeitos jurídicos e legais, somos pela realização do referido processo de dispensa de licitação por meio de “Pregão Eletrônico”.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão ( Ma), 12 de abril de 2021

HILTON PEREIRA DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MA 7304

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE  
SÃO DOMINGOS - MA.  
ASSESSOR JURÍDICO



Este documento é propriedade da Direção Regional de Educação e Formação e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da mesma.

Para efeitos de identificação, este documento é classificado de acordo com o sistema de classificação de documentos da Direção Regional de Educação e Formação.

**Artigo 1.º** - O presente documento tem por objeto a avaliação do processo de implementação do plano de ação de melhoria da qualidade da educação, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/2016, de 19 de outubro.

De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/2016, de 19 de outubro, a avaliação do processo de implementação do plano de ação de melhoria da qualidade da educação é realizada de acordo com o modelo de avaliação de implementação de planos de ação de melhoria da qualidade da educação, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e Formação em 2016.

A presente avaliação é realizada de acordo com o modelo de avaliação de implementação de planos de ação de melhoria da qualidade da educação, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e Formação em 2016.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE  
ALGARVE  
AV. 24 DE MAIO, 151  
8000-078 FROES DO ALGARVE